



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Josué Ronaldo Lima		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Letras – Português/Inglês, concluído na Universidade de Uberaba (Uniube), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000127/2021-57		
PARECER CNE/CES Nº: 190/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de convalidação de estudos realizados por Josué Ronaldo Lima, no curso superior de Letras – Português/Inglês, licenciatura, ministrado pela Universidade de Uberaba (Uniube), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.

O interessado, dirigiu a esta Casa o seguinte requerimento, onde relata o objeto do processo em lide, *ad litteram*:

[...]

Eu, Josué Ronaldo Lima, brasileiro, inserido no CPF sob o nº [REDAZIDO], portador do RG nº [REDAZIDO], residente à [REDAZIDO] município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, CEP: [REDAZIDO], celular: [REDAZIDO], e-mail [REDAZIDO], graduado sob o Registro Acadêmico nº [REDAZIDO], no curso de Licenciatura em Letras, Habilitação em Português/Inglês, junto a UNIUBE, CNPJ nº 25.452.301/0002-68, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 544, de 25/10/1988, DOU 26/10/1988. Credenciada pela Portaria nº 1.871 de 02/06/2005, DOU nº 105 de 03/06/2005, Campus Aeroporto, localizado Av. Nenê Sabino, nº 1801, bairro Universitário, município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, venho solicitar aos Senhores a convalidação de estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do diploma de graduação do Curso de Habilitação Licenciatura em Letras – Português/Inglês.

1) ANEXOS:

Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio

Publicação no nome do conculinte do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal;

Cópia do Histórico Acadêmico de Graduação;

Certidão de Conclusão de Curso de Graduação;

Cópia do RG/CPF;

Comprovante de residência;

2) DOS FATOS:

Conclui em 20 de dezembro de 2012 o Ensino Médio no Centro Educacional Pódio, mas nunca recebi o certificado, no entanto, com o histórico escolar fiz a matrícula no curso de Licenciatura em Letras – Habilitação Português/Inglês e em 16 de agosto 2018 finalizei os estudos de graduação, mas para a emissão do diploma, a UNIUBE solicitou-me o Certificado de Conclusão do Ensino Médio que eu não possuo e como não consegui mais contato junto ao Centro Educacional Pódio fui obrigado a refazer o Ensino Médio.

Em 19 de fevereiro de 2020 conclui o Ensino Médio no Grupo Educacional CEPED (recredenciado pela Portaria nº 169, de 16/05/2019 - SEEDF: ensino médio - modalidade educação de jovens e adultos - EJA/EAD), mas eu já havia concluído a graduação em 2018, de modo que a data de término do Ensino Médio conflita com a data de término do Ensino Superior, o que impede a UNIUBE emitir o meu diploma de graduação do Curso de Licenciatura em Letras.

3) DO PEDIDO DE CONVAUDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES Nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer seguinte forma:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.(...)”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por ___ no curso superior de Pedagogia, no período de 2011a 2019 , ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo(UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID -Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por [REDACTED], no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:

“Voto favoravelmente a convalidação de estudos de ensino médio realizado por [REDACTED], brasileiro, portador do RG [REDACTED], SSP/SP, CPF/MF [REDACTED], para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa

Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED], RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Portanto, mui respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido e instrua a UNIUBE, Campus Aeroporto, para emitir o meu diploma para que eu possa dar continuidade a minha vida profissional.

*Termos em que,
Pede deferimento*

*Timóteo, 18 de Fevereiro de 2021
Josué Ronaldo Lima*

Contextualização

Em apertada síntese, o interessado adentrou no Ensino Superior, no curso de Letras – Português/Inglês, licenciatura, ancorado apenas no histórico escolar, sem certificado de conclusão.

Em 16 de agosto de 2018, o requerente finalizou os estudos de graduação, mas para a emissão do diploma, a Uniube solicitou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o qual o interessado não possuía.

Não conseguindo tal certificado junto à escola de origem no Ensino Médio, o Centro Educacional Pódio, o interessado, na perspectiva de sanar o vício em questão, refez o Ensino Médio no Grupo Educacional CEPED (recredenciado pela Portaria nº 169, de 16 de maio de 2019 – SEE/DF: Ensino Médio – modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA/EaD).

Após terminar a graduação no curso de Letras – Português/Inglês, licenciatura, o peticionário não conseguiu que a Universidade de Uberaba (Uniube) lhe concedesse o diploma sob o argumento de que a conclusão do Ensino Médio deu-se em momento posterior à sua inserção no Ensino Superior, fato não admitido pela legislação educacional.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do curso de Letras – Português/Inglês ocorreram em momento anterior à conclusão do Ensino Médio, o interessado requer a convalidação de tais estudos, permitindo a este a pretendida obtenção do certificado de conclusão do curso superior e do respectivo Diploma.

Considerações do Relator

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito do interessado merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados pelo peticionário, assim como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, o interessado encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pelo requerente Josué Ronaldo Lima no curso superior de Letras – Português/Inglês, ofertado pela Universidade de Uberaba (Uniube), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, instruindo a Instituição de Educação Superior (IES) que emita o Diploma e o respectivo histórico escolar do curso em comento.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josué Ronaldo Lima, no curso superior de Letras – Português/Inglês, no período de 2015 a 2018, ministrado pela Universidade de Uberaba (Uniube), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Letras – Português/Inglês.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente